



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 844, DE 2025

(Do Sr. Coronel Meira)

Assegura às mulheres presas em decorrência dos atos do dia 8 de janeiro de 2023 a garantia a assistência médica e psicológica e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Assegura às mulheres presas em decorrência dos atos do dia 8 de janeiro de 2023 a garantia a assistência médica e psicológica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia de assistência médica e psicológica às mulheres presas em decorrência dos eventos ocorridos em Brasília, no dia 8 de janeiro de 2023, visando assegurar seus direitos fundamentais.

Art. 2º As mulheres privadas de liberdade em decorrência dos atos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023 terão direito à assistência integral à saúde, incluindo atendimento médico, odontológico e psicológico, de forma contínua e especializada.

Art. 3º O atendimento psicológico deverá ser realizado por profissionais qualificados, garantindo apoio emocional, avaliação periódica do estado mental e encaminhamento para tratamentos especializados quando necessário.

Art. 4º O atendimento médico abrangerá:

I – consultas regulares com clínicos gerais e especialistas conforme necessidade individual;





II – exames preventivos e periódicos, incluindo aqueles voltados à saúde da mulher, como ginecológicos e mamográficos;

III – fornecimento de medicamentos prescritos pelos profissionais de saúde;

IV – acompanhamento especial para gestantes, lactantes, idosas e mulheres com comorbidades.

Art. 5º A assistência que dispõe esta Lei também incluirá o acompanhamento social para garantir a manutenção dos vínculos familiares.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como intuito garantir a dignidade e os direitos fundamentais das mulheres presas injustamente em decorrência dos atos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023.

Essas mulheres, que há mais de dois anos suportam as consequências da imposição de penas por crimes que sequer cometeram, enfrentam graves violações de direitos e foram submetidas a condições degradantes, que comprometem sua saúde física e mental.

Muitas dessas presas políticas são idosas ou portadoras de comorbidades, e a privação de liberdade nessas condições agrava doenças pré-existentes, impacta a saúde mental e impõe sofrimentos desproporcionais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 11/03/2025 12:21:51.797 - Mesa

PL n.844/2025

a quem não teve garantido o devido processo legal de forma justa e transparente.

Além disso, muitas dessas mulheres são mães que tiveram seus pedidos de prisão domiciliar negados, mesmo atendendo aos critérios legais. O distanciamento forçado de suas famílias e, especialmente, de seus filhos, tem causado sofrimento psicológico que agrava quadros de ansiedade, depressão e outras condições de saúde mental.

Diante da separação prolongada, que compromete não só o bem-estar das presas políticas, mas também das suas famílias, faz-se necessária também a previsão de acompanhamento social adequado que garanta a manutenção dos vínculos familiares, a fim de mitigar os danos emocionais e sociais causados pela ausência daquela mulher no núcleo familiar.

O Estado, responsável por essas injustiças, tem, portanto, a obrigação moral e legal de reparar minimamente os danos causados a essas cidadãs presas arbitrariamente. A assistência proposta neste projeto busca assegurar o cumprimento dos direitos humanos e constitucionais, considerando as particularidades físicas, hormonais e psicológicas dos indivíduos do sexo feminino.

Logo, em respeito aos princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, pedimos aos Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de março de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

3

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

